custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à - disposição.

ARTIGO 252:-O cálculo da Taxa de Serviços Urbanos de cada unidade será feito considerando-se a extensão do confronto da via ou logradouro público com o imóvel beneficiado.

PARÁGRAFO ÚNICO:-Para os efeitos deste artigo considera-se confrontante com a via ou logradouro público o imóvel que, de qualquer forma, por eles tenha acesso.

ARTIGO 253:-As alíquotas da Taxa de Serviços Urbanos são as constantes da Tabela abaixo:

| SERVIÇOS | % SOBRE A UNIDADE FISCAL |
|---|---|
| Limpeza Pública | 2% por metro de testada |
| Conservação Calçamento | 2% por metro de testada |
| Conservação Pav. Asfáltica | 3% por metro de testada |
| Remoção de Lixo Domiciliar | 10% por metro de testada |

ARTIGO 2º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 1.990, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 52, de 30 de setembro de 1.983.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos catorze dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e nove (14/11/1989).

Aquevirgyde Antonio Nholla
- PRESIDENTE -

.:.:.:

L E I : -

ARTIGO 1º:-Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder remissão total de crédito tributário, exonerando o sujeito passivo do pagamento do respectivo valor, quando o mesmo não tiver possibilidade prática de pagá-lo sem afetar o sustento próprio e sua família.

PARÁGRAFO ÚNICO:-O despacho do Prefeito Municipal deverá ser fundamentado, contendo as razões que o levaram a perdoar o crédito.

ARTIGO 2º:-A remissão será precedida de requerimento, isento do pagamento de emolumentos ou preços, instruído com provas de incapacidade contributiva do requerente.

ARTIGO 3º:-O processo será remetido, após o levantamento das dívidas do requerente, ao Departamento de Promoção Social que promoverá entrevista com o requerente, sua família e pesquisará a - situação sócio-econômica e emitirá laudo conclusivo sobre o caso.

ARTIGO 4º:-Concedida a remissão fica o Prefeito Municipal obrigado a fazer públicar no órgão oficial, a cada 2 (dois) meses relação dos beneficiados pela remissão de dívidas, contendo o total - da importância cancelada, o nome do interessado e o número do respectivo processo.

ARTIGO 5º:-Se a remissão atingir débitos cobrados judicialmente, ficam os Sres. procuradores, após o despacho concessivo, autorizados a requerer a extinção do feito e arquivamento dos proces - sos.

ARTIGO 6º:-O despacho concedente da remissão não gera direito adquirido, podendo ser revogado a qualquer momento, de ofício, se - for apurado que o requerente não satisfazia ou deixou de satisfazer os requisitos para sua concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO:-Revogado o despacho o crédito será atualizado - monetariamente e acrescido de juros moratórios.

ARTIGO 7º:-Esta Lei será regulamentada por Decreto no prazo de - 60 dias da data de sua publicação.

ARTIGO 8º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, - revogadas as disposições em contrário e em especial o Artigo 3º - da Lei nº 181, de 06/06/66.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos catorze dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e nove (14/11/1989).

Aquevirque Antonio Nholla
- PRESIDENTE -

LEI Nº 149, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1.989.

"Concede isenção do Pagamento da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem no Exercício de 1.990".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E O PRESIDENTE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, PROMULGA, A SEGUINTE . . .

L E I : -

ARTIGO 1º:-Ficam isentos do pagamento da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem no exercício de 1.990 todos os imóveis rurais servidos por estradas conservadas e mantidas pelo Município.

ARTIGO 2º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.990.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos catorze dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e nove (14/11/1989).

Aquevirque Antonio Nholla
- PRESIDENTE -

LEI Nº 150, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1.989.

"Edita o Mapa e a Planta Genérica de Valores do metro quadrado de terreno e a tabela de